



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

ENUNCIADOS APROVADOS NA V SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Plenária realizada em 09 de novembro de 2017 - Belém/PA

TEMA: Aplicação subsidiária do direito comum e do direito processual comum. Princípio da intervenção mínima. Prescrição Trabalhista e prescrição intercorrente. Grupo econômico e sucessão de empresas. Comissões de representação de empregados. Dispensas individuais e coletivas. Procedimento de quitação anual. Programas de demissão voluntária.

1. REFORMA TRABALHISTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE E LEGALIDADE. O controle de constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da Lei nº 13.467/2017 há de ser feito de maneira pontual, objetiva e fundamentada, com indicação precisa dos dispositivos superiores frontalmente violados, como regra de autocontenção judicial e em respeito ao princípio da separação de poderes.

2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Não ofende o § 3º do art. 8º da CLT a aferição de constitucionalidade e convencionalidade das disposições pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho por ser a compatibilidade com a ordem constitucional requisito de licitude e de possibilidade daqueles negócios jurídicos.

3. JURISPRUDÊNCIA. DECISÕES UNIFORMES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Jurisprudência e súmula, em princípio, não se confundem. As decisões judiciais trabalhistas podem ser uniformes, independentemente de súmula. A vedação de edição de súmulas que supostamente contrariem a lei não impede que a jurisprudência seja firmada, a regular situações não tratadas pela norma; ao contrário, o "caput" do art. 8º da CLT prevê exatamente esse caráter à jurisprudência.

4. FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM. A Lei nº 13.467/2017, mesmo tendo suprimido a expressão "naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste", como regra permissiva da aplicação subsidiária do direito comum, não revogou o caput do art. 8º da CLT. As regras do direito comum somente se aplicam quando não colidirem com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

5. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS SÓCIOS POR DÉBITO TRABALHISTA DA PESSOA JURÍDICA. Segundo se infere dos artigos 10-A e 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilidade dos sócios, atuais ou retirantes, é objetiva, operando-se incontinenti desde que constatada a ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica, com dispensa da aferição das condicionantes definidas no art. 50 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

6. GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA. A prova da desvinculação administrativa, econômica e financeira das pessoas jurídicas com identidade de sócios a que alude o § 3º do art. 2º da CLT incumbe àquelas, ante o princípio da melhor aptidão para a prova (art. 818, § 1º da CLT).

7. TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O termo de quitação anual das obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT) terá eficácia liberatória restrita às parcelas e respectivos valores nele consignados (art. 320 do Código Civil), não dispensada a comprovação do efetivo adimplemento, quando judicialmente impugnado, ônus que compete ao empregador (art. 818, II da CLT).

TEMA: Jornada de Trabalho. Banco de horas. Remuneração e parcelas indenizatórias. Danos extrapatrimoniais: tarifação e outros aspectos. Teletrabalho. Contrato de Trabalho intermitente. Contrato de Trabalho a tempo parcial. Terceirização.

8. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: TARIFICAÇÃO. É inconstitucional a tarifação da pretensão indenizatória extrapatrimonial, porque ofende os princípios da isonomia (art. 5º, caput), independência judicial (art. 2º, CF), dignidade humana e valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF).

9. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. A leitura do art. 223-C da CLT merece interpretação conforme a Constituição da República, de maneira que o rol ali descrito é meramente exemplificativo, pois dentre outros, omitiu o bem da vida como juridicamente tutelável.

10. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS . A leitura do art. 223-B da CLT deve ser feita segundo o diálogo das fontes preconizado pelo art. 8ª, §1º do mesmo diploma legal, de maneira que é plenamente eficaz perante a seara trabalhista o parágrafo único do art.12 do código civil.

TEMA: Prevalência do negociado sobre o legislado. Negociação coletiva (aspectos formais). Saúde e duração do trabalho. Ultratividade das normas coletivas. Trabalhadora gestante e trabalhadora lactante. Trabalhador autônomo exclusivo. Hipersuficiente econômico. Arbitragem e cláusula compromissória.

11. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, consagrado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não obsta que o Poder Judiciário realize o controle de constitucionalidade das normas autônomas coletivas.

12. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV) possibilita o exame de aspectos materiais e formais das normas coletivas, de modo a abranger o controle de constitucionalidade, de convencionalidade e a licitude do objeto (arts. 8º, §3º, e 611-B, da CLT).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

13. NORMA COLETIVA. LEGISLADO. PREVALÊNCIA. A leitura do art. 611-A da CLT, a partir da matriz constitucional, possibilita a prevalência das normas coletivas sobre o legislado quando propiciar melhoria da condição social nas relações laborais, observados os limites constitucionais.

14. TELETRABALHO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO III, DA CLT, COMBINADO COM O ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Havendo controle patronal de jornada do teletrabalhador, mediante uso de tecnologia ou outro meio equivalente, observar-se-á os limites constitucionais estabelecidos no art. 7º, inciso XIII, e a consequente remuneração do labor extraordinário em face da interpretação do art. 62, inciso III, da CLT, a partir dos ditames estabelecidos no art. 6º, caput e parágrafo único, da CLT.

15. DIREITO À SAÚDE. NORMA COLETIVA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE LABORAL. O disposto no art. 611-B, parágrafo único, da CLT, não impede o controle de validade de disposição convencional quando inobservados os parâmetros constitucionais mínimos relativos à higiene, saúde e segurança no trabalho, a teor do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

TEMA: Acesso à justiça e Justiça gratuita. Honorários advocatícios. Honorários periciais. Litigância de má-fé e dano processual.

16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 791-A DA CLT. ART. 85 DO CPC. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO NA FASE DE CONHECIMENTO. Os honorários advocatícios decorrem do ato ou do efeito de sucumbir, ou seja, de ser vencido. Na hipótese de homologação de acordo na fase de conhecimento, não há que se falar em parte vencida, sendo indevido o pagamento de honorários advocatícios, mesmo na hipótese de assistência sindical constante na Lei n.º 5.584/70.

17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Art. 791-A DA CLT. Não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, porque a redação do artigo 791-A da CLT prestigiou o princípio da sucumbência em detrimento do princípio da causalidade. Além disso, tendo a CLT regra própria, é impossível a aplicação subsidiária da parte final do §6º do artigo 85 do CPC.

18. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO. DESISTÊNCIA. ARTIGO 841, §3º, DA CLT. A Lei 13.467/2017 não afasta os princípios que regem o processo do trabalho, dentre os quais o princípio da concentração dos atos em audiência. II. Mesmo no processo eletrônico, a contestação, a reconvenção e os documentos podem ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera (parágrafo único do artigo 847 da CLT; art. 22 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT), sendo permitido, inclusive, que o reclamado faça emendas e aditamentos à sua defesa ou a produza oralmente. III. É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

preciso interpretar o ato processual de "oferecer" a contestação como o efetivo recebimento dessa modalidade de defesa pelo juiz, o que somente se dá no caso de insucesso da primeira tentativa de conciliação (artigo 847 da CLT). Desta forma, o reclamante pode desistir da ação até o recebimento da contestação, o que não se confunde com o ato de sistema de protocolo da defesa.

TEMA: Sistema recursal e limitações à edição de súmulas. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ação de homologação de acordo. Aspectos gerais da execução trabalhista.

19. DIREITO INTERTEMPORAL. O ato processual é regido pela lei vigente na data de sua publicação. I. Os recursos são regidos pela lei vigente na data da publicação da decisão. II. A edição de súmulas é regida pela data da aprovação da súmula. III. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será processado conforme a lei de vigência no momento em que for suscitado. IV. A ação de homologação de acordo extrajudicial: apenas é cabível a propositura a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

20. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. I. A regra prevista no art. 878 CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 não obsta o impulso oficial na fase de execução pelo magistrado, em face do direito à razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, e da norma constante no art. 765 CLT, e do princípio da eficiência, previsto no art. 37 CF e 8º CPC, relativo ao poder-dever do magistrado de satisfação do crédito trabalhista. III. O Juiz do Trabalho deve executar de ofício as contribuições sociais determinadas em sentenças ou acordos (art. 114, VIII, CF, art. 876, parágrafo único, CLT). Diante do caráter cogente da execução de ofício das contribuições fiscais, é dado ao magistrado o poder de conduzir a execução do valor devido ao empregado de ofício em tais casos, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.

21. ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. É juridicamente possível a inclusão nas sentenças e acordos de determinação da execução do devedor logo após o trânsito em julgado, tais como, negativação do devedor em sistema de proteção de crédito e BNDT, penhora *online* e patrimonial, previsão de responsável secundário como sócio, grupo econômico e sucessores, independentemente do pedido de execução pela parte.

22. RECLAMANTE SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante, em caso de sucumbência, condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, está obrigado ao depósito recursal previsto no art. 899, §1º CLT, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23. ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. O início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT se configura a partir da decisão judicial que determina a prática de ato exclusivo ao exequente, independentemente de aplicação de suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

processo e arquivamento provisório da execução previstos no art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

24. ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. Prescrição intercorrente. Aplicação aos processos em curso, em razão do princípio do isolamento dos atos processuais. A prescrição intercorrente, declarada a requerimento da parte ou *ex officio* pelo juiz, aplica-se aos processos em curso, devendo o juiz reconhecer como *dies ad quo* da contagem do prazo a data em que o exequente, intimado pelo juízo, não praticou ato que lhe competiria exercer de forma exclusiva, independentemente do termo inicial ocorrer antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

25. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A ação de homologação de acordo extrajudicial não exige o juiz de apreciá-lo nos termos do art. 9º da CLT.

26. PODER GERAL DE CAUTELA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. Na fase de execução, na decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode haver a citação dos sócios concomitante à determinação, de ofício, de bloqueio de valores e de seus bens, em observância ao art. 855-A, §2º, da CLT e art. 300 CPC (tutela de urgência no perigo de dano e risco ao resultado útil do processo).